

# O direito ao reagrupamento familiar das pessoas migrantes em Portugal



*Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*<sup>1</sup>

O direito ao reagrupamento familiar é um elemento central para a integração plena e sustentável das pessoas migrantes em Portugal. Mais do que um mecanismo jurídico, representa um compromisso fundamental com a dignidade humana, a estabilidade social e a coesão comunitária. A unidade familiar representa um pilar fundamental na integração das pessoas migrantes, garantindo o seu bem-estar emocional e facilitando a adaptação cultural, social e económica na sociedade de acolhimento.

Reconhecendo essa importância, o artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa e diversos instrumentos internacionais garantem o direito à vida familiar como um princípio essencial dos direitos humanos.

Enquanto alternativa às rotas migratórias irregulares, o reagrupamento familiar reduz a vulnerabilidade das pessoas migrantes a redes de tráfico e exploração, assegurando um percurso

legal e estruturado para a reunificação familiar. Além disso, facilita o acesso a direitos essenciais, como habitação, emprego e educação, reforçando a coesão social e contribuindo para sociedades mais seguras e inclusivas.

Garantir um sistema de reagrupamento familiar eficaz e acessível não é apenas uma obrigação legal, mas uma condição indispensável para uma política de imigração que promova a inclusão e o respeito pelos direitos fundamentais.

## **A realidade portuguesa**

Pelo menos desde maio de 2024, o JRS Portugal tem registado uma falta de resposta aos pedidos de agendamento, bem como a ausência de mecanismos que garantam previsibilidade e clareza nos procedimentos administrativos.

No caso do reagrupamento familiar com familiares fora de Portugal (artigo 98.º, n.º 1 da Lei de Estrangeiros), o residente deve iniciar o processo junto da AIMA, solicitando um visto de reagrupamento familiar. Este

<sup>1</sup> Artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



processo exige coordenação interministerial entre a AIMA (sob a tutela do Ministro da Presidência), a Direção Geral dos Assuntos Consulares e o consulado (sob a tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros), para que, após o deferimento do pedido, o visto possa ser emitido, acompanhado da atribuição de NIF, NISS e NUSNS, bem como de agendamento junto da AIMA.<sup>2,3</sup>

Na prática, verifica-se que os familiares que chegam a Portugal com visto de reagrupamento familiar não têm qualquer tipo de agendamento prévio junto da AIMA, nem este é realizado durante a validade do visto, prolongando a incerteza e dificultando a sua integração.

Além disso, a plataforma eletrónica da AIMA, destinada ao processamento de pedidos de reagrupamento familiar, apresenta diversas falhas técnicas que dificultam ainda mais o acesso ao direito, comprometendo a eficiência do sistema. A título de exemplo, os números das Autorizações de Residência mais recentes não estão a ser reconhecidas na plataforma AIMA para o reagrupamento familiar.

Sem surpresa, a tendência mostra uma diminuição do número de concessão de autorizações de residência para reagrupamento familiar nos últimos anos. Se no ano de 2021, foram concedidas 20.718

autorizações de residência para reagrupamento familiar,<sup>4</sup> em 2023 apenas foram concedidas 15.600.<sup>5</sup>

As estruturas CLAIM e as organizações da Sociedade Civil desempenham um papel indispensável no acompanhamento e apoio às pessoas migrantes, mitigando barreiras e assegurando que os seus direitos sejam respeitados. No entanto, a existência de tais redes de apoio não pode ser usada como substituto de um sistema administrativo eficiente e funcional.

## Bases Legais e Limitações na Implementação

O direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência é um princípio fundamental, consagrado no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Este direito é reforçado por vasta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e protegido por vários instrumentos jurídicos:

- **Artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:** “todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.”
- **Artigo 19.º da Carta Social Europeia** sob a epígrafe “Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência”, onde Portugal se

<sup>2</sup> Artigos 64.º e 65.º da Lei de Estrangeiros.

<sup>3</sup> Artigo 14.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 05 de Novembro.

<sup>4</sup> Relatório de Migrações e Asilo, 2021, p. 38.

<sup>5</sup> Relatório de Migrações e Asilo, 2023, p. 13.



compromete a assegurar o acolhimento também das famílias dos trabalhadores.<sup>6</sup>

Cumpra esclarecer que, embora o Estado Português possa impor barreiras à entrada de pessoas migrantes, não pode impedir o acesso a direitos fundamentais a nenhum residente em território nacional.<sup>7</sup> No caso concreto, isto significa que ao residente legal em Portugal não pode ser barrado o direito ao reagrupamento familiar. Este direito apenas pode ser restringido, e formalmente, por algumas razões, como por exemplo, o controlo migratório.<sup>8</sup>

A Diretiva Europeia sobre o Reagrupamento Familiar, exige procedimentos eficazes, transparentes e justos, garantindo segurança jurídica aos requerentes. Em Portugal,<sup>9</sup> pelo contrário, nota-se que a aplicação prática deste direito enfrenta desafios significativos, como a falta de transparência, a redução das vagas para reagrupamento familiar e a ausência de uma abordagem clara e coerente.

A restrição deste direito agravou-se com a decisão de outubro de 2024, que limitou o reagrupamento familiar apenas a crianças e jovens até aos 18 anos, excluindo outras categorias

familiares.<sup>10</sup>

## Recomendações

É urgente que Portugal implemente medidas concretas para assegurar a efetiva aplicação do direito ao reagrupamento familiar, garantindo procedimentos mais céleres, acessíveis e transparentes, em plena conformidade com as normas internacionais e europeias. Para alcançar este objetivo, recomendamos:

- A criação de mecanismos administrativos simplificados e digitalmente eficientes, que reduzam os atrasos e melhorem a previsibilidade dos processos – como implementação de um sistema de agendamento automático para titulares de visto de reagrupamento familiar (como existe para o visto de procura de trabalho)<sup>11</sup>;
- Em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 05 de Novembro, a inclusão no visto de reagrupamento familiar do agendamento junto da AIMA para a apresentação do pedido de Autorização de Residência;
- O reforço da capacidade técnica e humana das entidades responsáveis, como a AIMA, para

<sup>6</sup> Artigo 19.º da Carta Social Europeia.

<sup>7</sup> Comité dos Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral n.º 15: A Posição dos Estrangeiros ao abrigo do Pacto, 11 de abril de 1986, parágrafos 6 e 7: "uma vez aceite a entrada dos cidadãos estrangeiros (...) não podem ser sujeitos a interferências arbitrarias ou ilegais na sua privacidade, família, domicílio ou correspondência." (tradução livre).

<sup>8</sup> JRS Portugal, Livro Branco 2023, p. 166.

<sup>9</sup> Considerando 13 da Diretiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de Setembro de 2003 relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

<sup>10</sup> <https://aima.gov.pt/pt/noticias/a-aima-informa-reagrupamento-familiar>

<sup>11</sup> Artigo 57.º-A, n.º 2 da Lei de Estrangeiros.



- garantir uma resposta célere e adequada aos pedidos pendentes;
- A garantia de maior transparência nos critérios de aprovação, assegurando que todas as etapas do processo sejam comunicadas de forma clara aos requerentes.

Portugal deve tomar medidas imediatas para remover barreiras ao reagrupamento familiar, assegurando que o princípio da unidade familiar seja respeitado de forma célere, transparente e acessível. Sem estas mudanças, corre-se o risco de perpetuar a exclusão social e comprometer a plena integração das pessoas migrantes, fragilizando a coesão social e o compromisso de Portugal com os direitos humanos.

Garantir um sistema de reagrupamento familiar eficiente não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade para uma política migratória que respeite os direitos humanos e promova uma imigração segura e ordenada.